

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Fábio Faria)

Altera o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para acrescentar dispositivo ao sistema de segurança de instituições financeiras, e tornar obrigatória a instalação de todos os dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e a instalação dos seguintes dispositivos:

I -

II -

III -

IV – painéis ou barreiras que impeçam a visão, por parte dos circunstântes, das operações realizadas pelo cliente com o caixa do estabelecimento. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança de instituições financeiras foi concebida para evitar ou dificultar a ocorrência de assaltos às agências, ocasião em que eram roubadas elevadas quantias dos caixas e cofres das instituições bancárias. O aperfeiçoamento dos mecanismos de segurança acarretou considerável declínio deste tipo de ação criminosa.

No entanto, persistem ações violentas contra clientes de bancos, principalmente quando são sacados valores mais expressivos. Uma das causas é a visão que as pessoas que estejam na fila de espera, seja em pé ou sentadas, têm das operações de saque feitas nos caixas da agência. Os olheiros, que agem no interior dos bancos como se clientes em espera fossem, ao perceberem um saque de valor que compense a ação criminosa, avisam os outros membros da quadrilha que estão nas imediações as características da pessoa que fez o saque, para que a assaltem no exterior.

O intuito deste projeto de lei é obrigar a instalação de painéis que impeçam a visão do que ocorre em cada caixa pelas pessoas que se encontram na instituição financeira, como forma de evitar assaltos que vitimam muitos clientes que saem à rua com numerário. Ademais, entendemos que não basta a instalação de pelo menos um dos dispositivos de segurança enumerados no art. 2º da lei que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros. Desse modo, propomos nova redação para o *caput* deste artigo, a qual torna obrigatória a instalação de todos os dispositivos relacionados, e a adição de novo inciso para incluir a instalação das barreiras ou painéis que proporcionem privacidade aos clientes dos bancos durante as transações feitas nos caixas.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA